

Recomendações para fortalecimento da consideração de questões climáticas e socioambientais na regulação bancária brasileira



Ficha Técnica

Estudo realizado pela Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis, no âmbito do projeto “Monitoramento do setor financeiro, suporte ao desenvolvimento da taxonomia verde e integração dos riscos climáticos na regulação financeira”, apoiado pelo Instituto Clima e Sociedade (iCS)

Autora: Luciane Moessa de Souza

Janeiro de 2023

Disponível *online* em:

<https://sis.org.br/guias-estudos-e-publicacoes-sis/>

SUMÁRIO

Introdução	4
1. Definição clara do universo de transações (crédito e investimentos) a serem avaliadas quanto ao risco socioambiental.....	6
2. Definição clara de bases de dados mínimas a serem consultadas e diligências mínimas a serem realizadas para cada tema socioambiental	8
3. Exigência da consideração de indicadores-chave de desempenho específicos por setor econômico e da avaliação da cadeia de valor.....	12
4. Previsão de consequências da avaliação de riscos climáticos e socioambientais (sobretudo mitigação) e sua divulgação.....	13
5. Previsão de critérios para definir a frequência, abrangência e profundidade do monitoramento, suas consequências e divulgação de informações a respeito	14
6. Exigências de divulgação em nível de portfólio de crédito e de investimentos.....	16
7. Definição de metas em nível de portfólio e integração de fatores socioambientais e climáticos na remuneração de tomadores de decisão	18
8. Exigência de divulgação de temas-chave de governança	19
9. Crédito rural – distinção entre níveis de risco socioambiental e geração de benefícios socioambientais.....	21
Considerações finais.....	23
Anexo.....	24
Regulações bancárias/diretrizes de reguladores bancários consultadas	26

INTRODUÇÃO

A integração de fatores socioambientais na regulação financeira no mundo começa a acontecer já nos anos 1990, tendo ganhado impulso a partir de 2011, sendo que, no Brasil, desde 2008 (com a Resolução CMN 3.545/2008), temos regulação bancária que leva em conta fatores ambientais no crédito rural (o Banco Central do Brasil foi um dos 4 primeiros no mundo a abordar questões ambientais, ao lado de EUA, China e Bangladesh). Em 2014, o Banco Central ampliou esse enfoque para todas as operações de atividades fiscalizadas por ele e, em 2021, aprofundou bastante suas normas e integrou a agenda climática. Podemos dizer, sem sombra de dúvida, que a regulação bancária brasileira está bem acima da média mundial nesse tema – o que não quer dizer que ela seja suficiente. Para fins desse relatório, utilizaremos o termo “socioambiental” como incluindo temas climáticos.

Como sabemos, a maior parte da economia é financiada via setor financeiro, seja mediante crédito, seja mediante investimentos captados no mercado de capitais, sendo que, no Brasil, o primeiro representa mais que o dobro do que o segundo em volume de ativos (**dados do Bank of International Settlements de 2022**). Tornar a economia brasileira susten-

tável e alinhada às necessidades climáticas e socioambientais do país passa, portanto, por integrar essas demandas na disponibilidade (acesso para o setor produtivo) e custo de crédito e de investimentos. Se hoje temos uma economia que está gerando degradação ambiental e contribuindo para o aumento das desigualdades sociais, certamente o setor financeiro tem uma enorme responsabilidade nisso. Para mudar esse quadro, precisamos mudar a forma como o setor financeiro considera (ou não considera) fatores socioambientais e climáticos na oferta e precificação de crédito e de investimentos, assim como na cobertura de riscos via seguros, ou seja, a solução de nossos problemas socioambientais (incluindo os climáticos) também passa necessariamente pelo setor financeiro.

Tendo em vista o peso do crédito nesse universo, a proporção dessa responsabilidade que cabe a instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (notadamente as que concedem crédito, evidentemente) não pode ser subestimada. Vale sublinhar dois dados importantes: aproximadamente 50% do mercado de crédito no país é destinado a pessoas físicas. E aproximadamente 10% do mercado de crédito como um todo é destinado ao crédito rural (notadamente pessoas

físicas). Como as demais modalidades de crédito a pessoas físicas se destinam majoritariamente ao consumo (inclusive pagamento de dívidas), aquisição ou reforma de habitação (mercado muito pequeno se comparado a outros países, por sinal) e financiamento estudantil, a integração de fatores socioambientais se destina basicamente ao crédito para pessoas jurídicas (de qualquer porte, já que o impacto agregado de micro, pequenas e médias empresas é relevante e sua capacidade de governança socioambiental normalmente é muito menor do que nas grandes empresas, elevando os riscos de maneira significativa), assim como ao crédito rural.

A necessidade de atuação regulatória nessa matéria é evidente por uma série de razões: a) alinhamento de políticas macroeconômicas a outras políticas públicas; b) preservação da estabilidade econômica e financeira, dada a dependência de atividades econômicas com relação à integridade mínima de ecossistemas para produzir e a dependência do mercado consumidor dessa mesma integridade mínima para viver e, portanto, para consumir; c) falta de expertise do mercado financeiro na matéria, demandando exigências do regulador para quebrar a inércia; d) demandas de investidores estrangeiros e de organismos multilaterais de desenvolvimento.

A elaboração dessas recomendações tem três fundamentos básicos:

a) conhecimento sobre o tratamento do tema por regulações bancárias em nível global, sendo de se ressaltar que países em desenvolvimento e economias emergentes têm recebido apoios robustos do ponto de vista técnico de organizações como a International Finance Corporation (IFC), via Sustainable Banking and Finance Network, United Nations Environment Programme – Finance Initiative (UNEP-FI), United Nations Development Program (UNDP) e vários outros, sem mencionar que reguladores

financeiros costumam trocar experiências e informações em diversos fóruns globais e regionais nessa matéria, o que tem dado origem a normas e diretrizes bastante interessantes, com abordagens que podem ser úteis em outros países e regiões;

b) conhecimento da regulação brasileira em temas socioambientais e da organização e competências dos órgãos que atuam nessa matéria no Brasil;

c) conhecimento da realidade do mercado bancário brasileiro, a qual foi recentemente atualizada e aprofundada pela SIS, a partir da elaboração do primeiro levantamento de dados para o Ranking da Atuação Socioambiental de instituições financeiras (RASA), cujo primeiro ciclo enfocou grandes bancos, selecionados por seu *market share* e, no caso do Rabobank Brasil, por sua liderança na matéria comparado aos seus pares no Brasil; os dados obtidos por meio do RASA estão todos disponíveis no *website* www.rasa.org.br.

De um modo geral, é possível dizer que, embora o tema não seja completamente novo para as instituições financeiras de grande porte que operam no Brasil, as abordagens realizadas ainda pecam pela insuficiência e superficialidade em diversos aspectos, e por um grau de transparência bastante baixo. Isso aprofunda a necessidade de uma atuação regulatória (aí abrangida a elaboração de normas e também sua fiscalização) mais incisiva, de modo a gerar as mudanças comportamentais necessárias, sendo evidente que as consequências desse fortalecimento são bastante benéficas também sob o prisma financeiro, havendo diversas evidências de que empresas com melhor desempenho socioambiental possuem rentabilidade superior¹ (para o universo do mercado de capitais), bem como de que a um nível menor de risco socioambiental corresponde um grau menor de inadimplência (para o universo do crédito).

1 | O destaque vai para esse metaestudo da New York University que avaliou mais de 1000 estudos publicados entre 2015 e 2020: https://www.stern.nyu.edu/sites/default/files/assets/documents/NYU-RAM_ESG-Paper_2021%20Rev_0.pdf



Definição clara do universo de transações (crédito e investimentos) a serem avaliadas quanto ao risco socioambiental

A necessidade de avaliação deve se basear no grau de risco socioambiental. O critério básico deve ser o fato de o setor econômico exigir licenciamento ambiental, mas considerações adicionais relativas ao local das atividades econômicas ou ao porte da operação também podem ser tidas em conta. Tendo em vista a prática generalizada no mercado bancário brasileiro de excluir da avaliação de risco socioambiental operações com setores econômicos de alto risco tendo em vista o valor da transação financeira, a regulação deveria deixar claro que o valor da transação somente pode ser considerado no que se refere à profundidade da avaliação, não podendo as instituições financeiras deixar de fazer **diligências mínimas** ao operar (via crédito ou investimentos) com setores econômicos que possuem **risco socioambiental alto ou muito alto**. Algumas regulações, como as do Paraguai, Honduras e Nepal, inclusive estabe-

lecem uma **classificação preliminar do nível de risco socioambiental, baseada sobretudo no setor econômico**, a partir da qual se define o grau de profundidade da avaliação socioambiental a ser realizada.

Exemplos de regulações que definem claramente as transações a serem avaliadas incluem a regulação bancária do Paquistão (2022), a do Nepal (2018), a de Gana (2019), a da Geórgia (2020). A do Brasil, atualmente, menciona apenas o princípio da relevância, sem sequer esclarecer se a relevância é financeira apenas ou socioambiental (embora elas estejam imbricadas, muitas vezes o próprio impacto financeiro será sentido por um outro setor que não aquele que causou o dano ambiental, como no caso de poluição hídrica, em que atividades industriais ou de mineração poluem água de uso agrícola ou doméstico). Por ter como missão lidar com riscos de natureza sistêmica, o regulador bancário deveria ter em conta a rele-



Falar em valor mínimo de transação e mencionar o risco de impacto negativo ao mesmo tempo é, na realidade, uma contradição.

vância socioambiental e definir desde logo tal relevância, indicando critérios e diligências mínimas (incluindo consulta a bases de dados). Na prática, cada instituição financeira define livremente o universo a ser avaliado.

A norma do Paquistão inclusive define quais temas e diligências devem ser incluídos para cada categoria. A do Nepal faz o mesmo e ainda estabelece critérios mínimos para avaliação de operações de crédito de propósito genérico (conceito que inclui, por exemplo, capital

de giro), e esses critérios abrangem o cumprimento das regulações socioambientais e não constar da “lista de exclusão” da instituição financeira. A de Gana define um valor mínimo de cada categoria de transação a partir do qual o risco socioambiental será avaliado, e ao mesmo tempo menciona a “potencial severidade dos impactos socioambientais associados”. Ora, há empresas de pequeno porte que operam em setores de alto risco, como mineração e siderurgia, muitas vezes operando produtos altamente tóxicos. Falar em valor mínimo de transação e mencionar o risco de impacto negativo ao mesmo tempo é, na realidade, uma contradição. Além disso, é importante mencionar que considerar o valor da transação individualmente é inadequado até mesmo sob o prisma do risco financeiro, porque pode haver um grande número de transações de valor relativamente pequeno com um setor de alto risco que, agregadas, representem um percentual relevante do portfólio, gerando uma exposição a risco que permanece totalmente negligenciada.



Definição clara de bases de dados mínimas a serem consultadas e diligências mínimas a serem realizadas para cada tema socioambiental

A regulação atual, de 2021 (Resoluções CMN 4943 e 4944), já define (de forma não exaustiva, mas já bastante abrangente) os temas socioambientais e climáticos relevantes a serem avaliados por instituições financeiras, o que representou enorme avanço em termos de clareza em comparação com a regulação anterior (Resolução CMN 4327/2014). Vale dizer que, ao menos até dezembro de 2022, data em que foram avaliados dez grandes bancos com atuação no Brasil quanto à sua atuação socioambiental e climática, foi possível verificar que existe um claro déficit entre os temas previstos nas normas e os temas previstos nas Políticas da maioria dos bancos. Como a norma traz parâmetros mínimos, eles poderiam, tendo em conta os setores econômicos que estão presentes no seu portfólio, eventualmente excluir temas que não são aplicáveis a tais setores, e também incluir temas adicionais, mas o fato é que as políticas têm abrangência temática muito menor do que a da regulação, como se vê no documento anexo.

No que diz respeito à consistência da regulação, é evidente que, para cada tema socioambiental, seja no que diz respeito ao cumprimento das normas aplicáveis, seja no que diz respeito à eficiência socioambiental, existe a necessidade de se consultar bases de dados,

sejam elas oficiais (produzidas por entes públicos), sejam elas produzidas pelas empresas ou produtores rurais, de forma pública (como os relatórios de sustentabilidade, as respostas a questionários do Carbon Disclosure Project e outros similares) ou privada (as instituições financeiras podem solicitar documentação adicional ou enviar questionários às empresas sobre temas relevantes). Em alguns casos, pode ser necessária a realização de diligências, como a inspeção no local ou, em casos mais complexos e transações financeiras de grande porte, até mesmo uma auditoria socioambiental.

Entretanto, embora a Resolução CMN 4943/2021 (ao acrescentar o art. 38-D, II, à Resolução 4556/2017) avance ao mencionar que a avaliação de risco socioambiental deve ser feita “com base em critérios e informações consistentes e passíveis de verificação, **incluindo informações de acesso público**”, não indica de forma específica quais **as bases de dados mínimas (sejam as provenientes de entes públicos, sejam das próprias empresas) a serem consultadas**, nem tampouco **diligências necessárias para cada um dos temas**. Essa lacuna faz com que, na prática, exista, em primeiro lugar, grande disparidade entre a presença de temas nas políticas de sustentabilidade/ responsabilidade socioambiental e climática de instituições financeiras e a efetiva

busca de informações sobre como cada empresa trata dos temas. Vale notar que a regulação do crédito rural (Resolução CMN 3545/2008 e Resolução BCB 140/2021) é muito mais clara no que diz respeito a bases de dados a serem consultadas (ainda que a lista seja incompleta). O efeito dessa clareza ficou evidente nos resultados do Ranking da Atuação Socioambiental de instituições financeiras (RASA), já que elas costumam indicar, em seus relatórios de sustentabilidade e outros documentos, quais são as bases de dados consultados, e aquelas que constam na regulação do crédito rural são sempre mencionadas, ao passo que, para todas as demais modalidades de crédito e de investimentos, nem sempre as bases de dados mais básicas (como o Portal Nacional do Licenciamento Ambiental, que permite verificar a existência de uma licença ambiental vigente) são consultadas.

A definição deve abranger a concessão de crédito, a criação de fundos de investimentos e a realização de atividades de bancos de investimentos.

A lista de diligências/bases de dados a serem consultadas deve incluir (de forma não exaustiva, a ser ampliada conforme novas bases de dados forem sendo criadas ou substituídas):

- a) existência de licenciamento ambiental, data da vigência e respectivas condicionantes da licença, sempre que exigível;
- b) cumprimento das condicionantes da(s) licença(s) ambiental(is) – verificação junto à empresa;
- c) existência de outorga para uso de recursos hídricos, sempre que cabível;
- d) relatórios ambientais anuais de empresas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (dados disponibilizados pelo IBAMA);
- e) verificação da prática de infrações – certidão de órgão ambiental estadual;
- f) verificação de possível embargo da área junto a órgão ambiental estadual ou do DF;
- g) verificação de desmatamento recente na base de dados do INPE e, em caso afirmativo, da existência de autorizações para supressão de vegetação (as quais são de competência de órgãos ambientais estaduais ou municipais);
- h) no caso de imóveis rurais, verificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de eventual cancelamento, suspensão ou pendência, bem como outras informações relevantes;
- i) verificação de possível embargo da área junto ao IBAMA ou ICMBio;
- j) verificação de eventual coincidência com limites de unidades de conservação (federais, estaduais e municipais) ou sua zona de amortecimento e de compatibilidade da atividade econômica com o local (em caso de coincidência);
- k) verificação de eventual coincidência com limites de terras indígenas (em qualquer fase da demarcação);
- l) verificação de eventual coincidência com limites de territórios quilombolas;
- m) verificação de eventual coincidência com áreas tombadas junto ao IPHAN e órgãos estaduais e municipais de proteção do patrimônio cultural;
- n) verificação da existência de conflitos fundiários ou comunitários no local (de acordo com a disponibilidade de informações);
- o) bases de dados do Ministério Público Federal;
- p) bases de dados do Ministério Público Estadual;
- q) |“lista suja” do trabalho escravo;
- r) verificação da prática de infrações em matéria de saúde e segurança do trabalho (inclusive trabalho infantil);
- s) bases de dados do Ministério Público em matéria trabalhista;
- t) bases de dados do Judiciário em matéria trabalhista;

- u) percentual de acidentes do trabalho à luz da média do setor econômico;
- v) percentual de doenças ocupacionais à luz da média do setor econômico;
- w) bases de dados do Poder Judiciário Federal;
- x) bases de dados do Poder Judiciário Estadual;
- y) dados da própria empresa relativos à matriz energética, eficiência energética, eficiência hídrica, gestão de resíduos e uso de matéria-prima (conforme relevância do tema para a atividade econômica);
- z) dados da própria empresa relativos a riscos ambientais e sociais na cadeia de produção/valor (a serem obtidos por questionários, entrevistas, solicitação de documentos ou inspeção no local);
- aa) PROCONs/bases de dados Ministério da Justiça em matéria de consumo, para empresas que operam no varejo;
- bb) bases de dados do CADE, no que diz respeito à defesa da concorrência;
- cc) bases de dados de entes encarregados de zelar pela sanidade animal ou vegetal (para setores relevantes);
- dd) vigilância sanitária (para setores relevantes);
- ee) bases de dados da Controladoria-Geral da União, Tribunais de Contas e órgãos afins, no que diz respeito à prevenção e combate à corrupção.

Outra providência que tornaria muito mais eficiente a gestão de riscos socioambientais seria o compartilhamento de dados socioambientais consultados entre as instituições financeiras

O documento anexo “correlação entre temas socioambientais e bases de dados a serem consultadas” (ver pág. 24) evidencia quais as bases de dados públicas ou informações a serem solicitadas à empresa para cada tema socioambiental.

No que diz respeito ao **crédito rural**, em que a regulação atual já elenca uma série de bases de dados a serem consultadas, é importante observar que deve ser feita referência também a consulta a **embargos de órgãos ambientais estaduais**, pois a competência para embargar de forma alguma se restringe à esfera federal, sendo que a competência estadual é inclusive mais relevante nessa matéria, como deixa claro a Lei Complementar 140/2011, que estabelece a repartição de competências ambientais entre as diferentes esferas da Federação. Além disso, as exigências atualmente existentes para o bioma Amazônia (Resolução CMN 3545/2008) devem ser **estendidas a todos os demais biomas**, não havendo base legal, técnica ou científica para a limitação. O bioma Cerrado, por exemplo, também apresenta altíssimas taxas de desmatamento e, por abrigar as nascentes de rios de diversas bacias hidrográficas essenciais ao país, tem é considerado como autêntico “berço hídrico” do território brasileiro. No caso da Mata Atlântica, remanescem apenas cerca de 10% da área original e trata-se de um bioma que tem biodiversidade maior do que a Amazônia em termos proporcionais, abrigando também as áreas onde existe maior demanda por consumo doméstico e agrícola de água no país, sendo inclusive o único bioma em que o desmatamento tem especial consequência na esfera criminal (art. 38-A da Lei 9605/1998). Seria possível elencar razões científicas robustas para a proteção de todos os demais biomas, não se justificando de nenhuma forma que a proteção se restrinja à Amazônia tão somente por conta de sua visibilidade internacional, sem preocupação com a sustentabilidade das condições de vida da população e da economia brasileira. Por fim, é preciso minimamente consultar as bases de dados do INPE sobre desmatamento e verificar a existência ou não de **autorizações para supressão de vegetação em caso de desmatamento recente**. Quando não há autorização, o desmatamento é ilegal.



As iniciativas já existentes no âmbito do Bureau de Crédito Verde, com convênios celebrados com diversos órgãos públicos, podem e devem ser expandidas não apenas para incluir outros entes públicos (com destaque para órgãos ambientais estaduais), mas também para todas as operações de crédito registradas no Sistema de Informações de Crédito (SCR), não apenas as de crédito rural, registradas no SICOR. Na realidade, existem setores econômicos com riscos socioambientais muito superiores aos do setor agrícola, como mineração e diversas atividades industriais altamente poluentes e utilizadoras de recursos naturais e energia.

Outra providência que tornaria muito mais eficiente a gestão de riscos socioambientais seria o **compartilhamento de dados socioambientais consultados** entre as instituições financeiras, inclusive na esteira da norma que instituiu o DR-SAC e que começará a vigorar em fevereiro de 2023. Considerando ser comum que empresas e produtores rurais possuam relacionamento com mais de uma instituição financeira, o compartilhamento de informações e dados (públicos ou não) reduz custos para todas as instituições financeiras, bastando, para esse fim, que todas elas informem aos clientes que as informações obtidas serão compartilhadas no âmbito do setor financeiro nacional.

Ainda, há exemplos muito interessantes de reguladores bancários de outros países no que diz respeito a orientações para realização de diligências, como exemplos de questionários socioambientais (é importante salientar que questionários devem incluir indicadores-chave de desempenho por setor econômico e jamais devem ser usados para substituir consultas a bases de dados públicas), e até exemplos de te-

mas que podem ser avaliados mediante inspeção no local – o do Nepal menciona a verificação das condições de trabalho e a gestão de resíduos como exemplos.

Alguns reguladores fazem referência ao **uso de ratings ASG elaborados por terceiros como fonte de informação**. No Brasil, em que não há ainda qualquer regulação acerca desses *ratings*, que porém já são utilizados em alguma medida, é importante que a regulação estabeleça que o uso desses *ratings* somente substitui o levantamento direto das informações por meios internos se preenchidas as seguintes condições: a) exista clareza de quais são os temas ASG avaliados; b) exista clareza de quais são as fontes de informação consultadas para cada um dos temas ASG e essas fontes sejam de fato suficientes; c) exista clareza de qual o peso atribuído a cada tema para composição do rating. Na ausência desses requisitos, existe autêntico “tiro no escuro”, utiliza-se uma informação cujo real valor não se sabe.

Por fim, cabe mencionar que, não obstante boa parte dos bancos já divulguem voluntariamente quais são as bases de dados consultadas e diligências realizadas para identificação de riscos socioambientais e climáticos, a rigor, a regulação brasileira não exige isso, mas essa exigência deveria existir. O regulador bancário da Geórgia já faz isso, exigindo que os bancos divulguem sua abordagem para realização de diligências ambientais. O Banco Central do Brasil deve exigir que as instituições financeiras que financiam (via crédito ou investimentos) atividades econômicas devem **divulgar as bases de dados socioambientais consultadas e diligências realizadas, inclusive esclarecendo para qual universo de transações isso ocorre**.



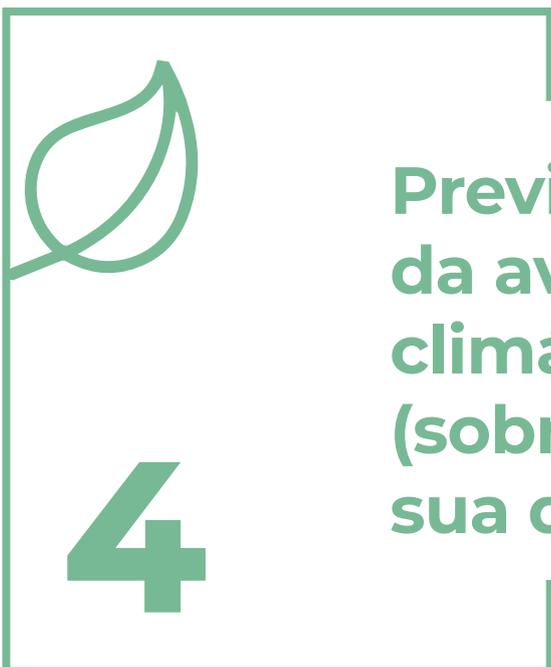
Exigência da consideração de indicadores-chave de desempenho específicos por setor econômico e da avaliação da cadeia de valor

Os riscos climáticos e socioambientais são extremamente diferenciados em cada setor econômico, sendo que essa abordagem setorial é essencial para uma avaliação de risco socioambiental minimamente consistente. Órgãos ambientais devem ser ouvidos na definição dos indicadores e seu respectivo peso e essa definição deve abranger a cadeia de valor.

A regulação já poderia definir os indicadores-chave de desempenho por atividade econômica, como fazem os reguladores bancários da Nigéria, China, Bangladesh, Honduras, Nepal e Gana, que aí incluem os setores econômicos mais relevantes para a economia e com maiores impactos socioambientais. É evidente que, para tal tarefa, seria preciso ouvir reguladores ambientais e sociais, que são os que melhor conhecem os riscos e impactos de cada atividade econômica no seu âmbito de competências. Além disso, há diversos padrões globais que também podem ser utilizados como ponto de partida, tais como os padrões da IFC, da Sustainability Accounting Standards Board (SASB), da Global Reporting Initiative (GRI), entre outros – ressaltando-se que esses padrões devem ser olhados criticamente pois possuem

muitas discrepâncias e lacunas. O ideal seria inclusive atribuir pesos a cada indicador-chave de desempenho, o que ainda não é feito por nenhuma regulação e por nenhum padrão global. A única exceção que dá um primeiro passo nesse sentido é a ENCORE (Exploring Natural Capital Opportunities, Risks and Exposure), do UNEP/WCMC, que atribui relevância de muito baixa a muito alta para cada um dos temas que ela avalia para dezenas de setores econômicos – não se chega a atribuir um percentual, mas existe um indicador inicial da materialidade de cada tema. Em qualquer caso, é preciso indicar quando há maior necessidade de avaliar os riscos também na cadeia de valor e em que etapa(s) dela.

Na falta dessa definição, a regulação bancária deveria ao menos estabelecer para **quais setores econômicos** as instituições financeiras devem possuir políticas setoriais específicas, e exigir que **tais políticas sejam divulgadas pelas instituições financeiras**, bem como que seu conteúdo esteja tecnicamente embasado. Como ficou claro nos resultados do RASA, a transparência da maioria dos grandes bancos brasileiros com relação a padrões socioambientais setoriais é sofrível, com poucas exceções.



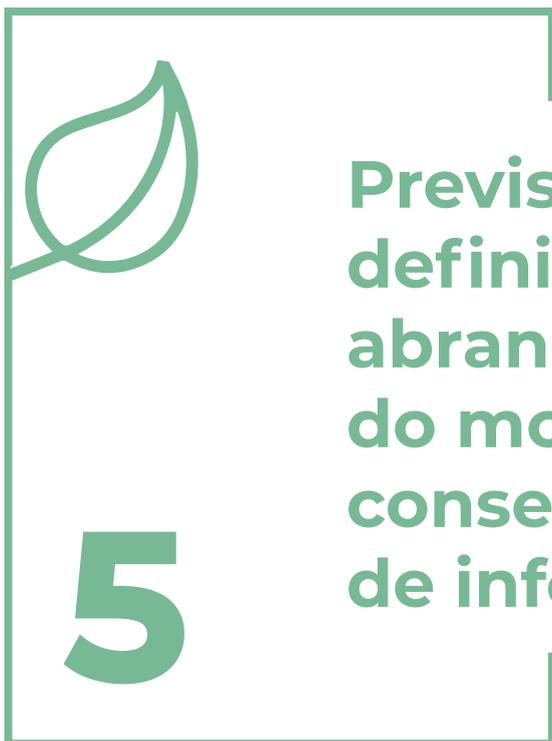
Previsão de consequências da avaliação de riscos climáticos e socioambientais (sobretudo mitigação) e sua divulgação

A avaliação deve se refletir tanto na decisão de **concessão (ou não) de crédito ou inclusão de títulos da empresa na carteira de investimentos** quanto nas **condições da operação** (taxa de juros, prazos, limite de crédito ou valor do investimento, garantias, seguros socioambientais, etc).

Quando identificados riscos, as instituições financeiras devem, caso entendam que se trata de um risco aceitável (à luz dos seus limites de apetite a risco), adotar **ações de mitigação**, tais como: a) planos de ação (com metas e prazos) para mitigá-los ou eliminá-los, abrangendo ações de governança e também resultados alcançados, no caso da concessão de crédito; b) reestruturação dos termos da operação de crédito; c) proposições de planos de ação dessa natureza (ou votação favorável a proposições de outros investidores) em assembleias-gerais, no caso de empresas receptoras de investimentos.

A regulação deve exigir ainda que as diferentes estratégias de mitigação de riscos socioambientais e climáticos adotadas sejam divulgadas pelas instituições financeiras (com indicadores quantitativos e qualitativos) e que sejam **divulgados também os percentuais de casos em que a avaliação de risco socioambiental levou à não concessão de crédito, à não realização do investimento ou à decisão de desinvestimento**. Esses são excelentes indicadores da consistência e robustez de um sistema de avaliação de riscos socioambientais.

A regulação já poderia definir os indicadores-chave de desempenho por atividade econômica



Previsão de critérios para definir a frequência, abrangência e profundidade do monitoramento, suas consequências e divulgação de informações a respeito

Mais do que mencionar a necessidade de monitoramento do risco socioambiental (como já é feito desde 2014), a regulação precisa estabelecer que os **critérios para frequência, abrangência e profundidade do monitoramento** devem ser o grau de risco socioambiental de cada setor econômico, de cada localização e perfil de risco (de acordo com critérios de cumprimento legal e eficiência socioambiental e climática, aí incluída a governança) das empresas financiadas/receptoras de investimentos.

A regulação também deve exigir que a **frequência do monitoramento, de acordo com o nível de risco socioambiental, bem como os critérios avaliados (e fontes de informação), sejam divulgados**. Além disso, deve ser exigida a divulgação do percentual de operações de crédito monitoradas quanto ao risco socioambiental em que houve estabelecimento de um plano de ação para mitigar riscos, suspensão do desembolso de parcelas, e daquelas em que houve vencimento antecipado da operação em razão de descumprimento de obrigação prevista em cláusula socioambiental.

Poderia inclusive ir além, como faz o regulador bancário hondurenho, estipulando desde logo, de forma quase impecável, os **critérios para a frequência**:

a) cumprimento de planos de ação previamente acordados;

Não obstante boa parte dos bancos já divulguem voluntariamente quais são as bases de dados consultadas e diligências realizadas para identificação de riscos socioambientais e climáticos, a rigor, a regulação brasileira não exige isso, mas essa exigência deveria existir



- b) prazo de validade de licenças ambientais ou outras autorizações relevantes;
- c) necessidade de adequação a novas regulações socioambientais;
- d) antecedentes quanto ao cumprimento de regulações socioambientais;
- e) grau de eficiência socioambiental à luz de indicadores-chave de desempenho;
- f) informações na mídia;
- g) mecanismo de recebimento de queixas.

O único critério adicional que não foi pensado pelo regulador hondurenho (talvez devido à pequena dimensão do país), mas que faria todo sentido no Brasil, seria a consideração da **localização das operações**, já que há localizações muito mais sensíveis do que outras sob o prisma socioambiental (quanto mais sensível, maior deve ser a frequência).

Além disso, na esteira do que a regulação de 2021 já passou a exigir para mitigar riscos

desde o início da operação (cláusulas com exigências de caráter ambiental, social ou climático), seria importante exigir a **divulgação das consequências do monitoramento**.

De novo, a regulação hondurenha é a que traz o rol mais completo, que deveria ser incluído também na regulação brasileira, acompanhado da exigência de divulgação:

- a) elaboração de um plano de ação pela empresa financiada ou receptora de investimentos;
- b) mudança de classificação de risco (o que pode implicar aumentar ou diminuir a frequência do monitoramento);
- c) suspensão de parcelas (no caso do crédito);
- d) vencimento antecipado da operação (no caso do crédito) – cabe acrescentar o desinvestimento, no caso de investimentos (sempre recomendando que primeiro tenha sido tentado o engajamento com a empresa).



Exigências de divulgação em nível de portfólio de crédito e de investimentos

Para que se possa ter um real panorama dos resultados do gerenciamento de riscos socioambientais e climáticos pelas instituições financeiras que concedem crédito ou realizam investimentos e de onde cada uma delas se encontra nesse caminho, a regulação sobre **divulgação de informações relativas à sustentabilidade** precisa estabelecer que elas devem divulgar, em nível de portfólio:

- a) composição setorial (o que já é realizado por alguns grandes bancos);
- b) localização das atividades financiadas/receptoras de investimentos;
- c) perfil de risco (de acordo com critérios de cumprimento legal e eficiência socioambiental e climática) das empresas financiadas/receptoras de investimentos.

A divulgação da informação setorial é bastante simples, já que as instituições financeiras possuem os CNAEs das empresas a quem concedem crédito ou para as quais canalizam investimentos.

Quanto ao local das operações, também é simples no caso do crédito rural, de projetos ou de empresas com um único estabelecimento. Quando se trata de empresas com mais de um estabelecimento (por vezes centenas), a questão exige, porém, que se registre a informação no momento da contratação do crédito – impossível pensar em informação mais simples de se obter do cliente. Se os recursos financeiros, porém, não se destinam a um estabelecimento específico, será o caso de considerar múltiplas localizações (conforme os locais onde a empresa opera), de forma

Por conta da lacuna grave de não se estabelecer quais são as operações financeiras a serem avaliadas, nunca ficou claro o suficiente que deveria ser traçado um perfil de risco para todo o portfólio



proporcional ao faturamento de cada local – algo que pode trazer alguma complexidade da primeira vez, mas depois bastará uma mera atualização anual. Considerar o local das atividades é absolutamente essencial quando se trata de avaliação de risco socioambiental e climático, seja por conta dos riscos climáticos físicos, seja por conta da localização de comunidades vulneráveis (inclusive povos tradicionais), seja em razão da localização de recursos hídricos, hotspots de biodiversidade, etc.

Por fim, a existência de um perfil de risco socioambiental e climático é mera decorrência de exigência que já é feita pela regulação bancária brasileira desde 2014, que exige a classificação do risco socioambiental. O fato é que, por conta da lacuna grave de não se estabelecer quais são as operações financeiras a serem avaliadas, nunca ficou claro o suficiente que deveria ser traçado um perfil de risco para todo o portfólio – é evidente que, em caso de risco insignificante (aferido, por exemplo, pelo setor econômico de atuação, como já foi dito, e também pelo número pequeno de empregados), nem sequer cabe avaliação de risco socioambiental, e nessa hipótese a classificação é automaticamente como de risco inexistente ou muito baixo (para riscos sociais, sempre existe algum grau de risco, a menos que a empresa não possua empregados). Para todos os

demais casos, a classificação é um instrumento para gerenciar riscos em nível de portfólio e a regulação de 2021 avançou bastante nesse tema ao estabelecer os critérios, que são bastante adequados:

- 1) setor/atividade econômica;
- 2) localização geográfica;
- 3) histórico com relação ao cumprimento da legislação socioambiental;
- 4) governança e eficiência socioambiental).

Da aplicação desses critérios deve resultar portanto um grau de risco para todos os empreendimentos que compõem a carteira de crédito e a carteira de investimentos de instituições financeiras. Exigir que essa informação (que já deveria existir) seja divulgada só pode trazer mais robustez para a gestão dos riscos e oportunidades socioambientais, mostrando para investidores, clientes e demais partes interessadas onde estão os pontos fortes e fracos das carteiras das instituições financeiras e como isso se altera (ou não) ao longo do tempo. Trata-se de um tema fundamental para se abordar o assunto do item seguinte, pois, para se definir uma meta adequada, é preciso primeiro conhecer o ponto de partida.



Definição de metas em nível de portfólio e integração de fatores socioambientais e climáticos na remuneração de tomadores de decisão

Se a divulgação de informações em nível de portfólio é um passo importante para se avaliar a robustez da gestão de riscos e oportunidades socioambientais e climáticas por instituições financeiras, é evidente que a intenção principal é provocar avanços. Cabe à regulação, assim, na linha do que estabelece a da TCFD (Taskforce for Climate-related Financial Disclosures) e já é recomendado ou exigido por reguladores/supervisores da Áustria, Hong Kong, Bangladesh, Paquistão e Gana, entre outros, exigir que instituições financeiras estipulem metas para redução de riscos e impactos socioambientais e climáticos negativos e para ampliação dos impactos socioambientais e climáticos positivos.

O incentivo adequado para o alcance de tais metas, sem dúvida, é a lógica do setor financeiro privado: remuneração por resultados. Assim, deve ser exigido pela regulação que a integração de fatores socioambientais e climáticos (atrelados aos riscos e impactos das atividades que compõem o portfólio) tenha um peso relevante na remuneração de gerentes e direção superior, e que os critérios para essa integração

tenham uma amplitude razoável (não devendo estar limitada a um ou dois temas socioambientais, por exemplo). O tema já é previsto na regulação bancária de diversos países: por exemplo, desde 2012, a regulação da Nigéria abordou o tema, sendo que as diretrizes de supervisores da Alemanha e Áustria fazem o mesmo.

O incentivo adequado para o alcance de tais metas, sem dúvida, é a lógica do setor financeiro privado: remuneração por resultados.



Exigência de divulgação de temas-chave de governança

Para se chegar a resultados consistentes em termos de gerenciamento de riscos e oportunidades socioambientais, uma estrutura robusta de governança é necessária. E isso vai muito além da mera designação de responsabilidades e da formalização de uma Política (exigências que já são feitas pela regulação do BC desde 2014, com a Resolução CMN 4327, agora substituída pela Resolução 4945/2021). Na realidade, a atribuição de papéis deve ser acompanhada dos meios para tanto, como ações de capacitação, número e perfil de pessoas proporcional ao volume de operações e complexidade das tarefas, orçamento suficiente para o exercício das atribuições, integração na estratégia de negócios e estabelecimento de metas. Outra questão-chave é a integração de fatores socioambientais na remuneração de tomadores de decisão. Todos esses temas são abordados por diversos reguladores bancários mundo afora:

- a) dimensão do quadro de pessoal e orçamento adequados: os reguladores/supervisores da Áustria, Geórgia, Hong Kong, Filipinas e Kênia mencionam o tema;
- b) ações de capacitação: esse é um tema ainda mais frequente e é abordado nas regulações de Bangladesh, China, Indonésia, Singapura, Nepal, Paquistão, Peru, Paraguai, Honduras, Nigéria, Gana, Kênia, assim como na Áustria;
- c) integração na estratégia de negócios e definição de apetite a risco: reguladores/supervisores da Áustria, Hong Kong, Filipinas, Nepal e Kênia tratam do assunto;
- d) estabelecimento de metas e mensuração de seu alcance (ou não): as metas devem ser objetivas e devem ser estabelecidas com definição temporal clara e que não seja demasiado extensa (jamais acima de 2 anos), relatando-se os resultados obtidos a partir de metas passadas;
- e) integração de fatores socioambientais na remuneração: deve ser indicado o peso que o tema recebe, bem como os critérios utilizados para avaliar, além de quais os níveis de gestão da instituição financeira estão abrangidos;

A atribuição de papéis deve ser acompanhada dos meios para tanto, como ações de capacitação, número e perfil de pessoas proporcional ao volume de operações e complexidade das tarefas

f) o tema da diversidade nos quadros de pessoal e sobretudo na direção superior também é mencionado por diversas regulações que abordam os aspectos socioambientais envolvidos nas operações das próprias instituições financeiras (não apenas suas carteiras).

Ainda, o tema **diálogo com partes interessadas** (também abordado por regulações como da Indonésia, Malásia e Kênia), se já é tratado pela regulação brasileira desde 2014 no que se refere à elaboração da Política de Responsabilidade Socioambiental e Climática, precisa ser aprofundado no que concerne à **implementação** da política. Conforme foi possível apurar no RASA, nem mesmo os maiores bancos brasileiros costumam possuir um canal próprio para tratar de reclamações relativas a impactos socioambientais de empreendimentos financiados ou receptores de investimentos. É evidente que é possível contatar as Ouvidorias dos bancos, mas esses canais já são abarrotados por reclamações de natureza consumerista de clientes, que possuem uma natureza completamente distinta, não sendo apropriado que recebem também reclamações sobre temas que na realidade dizem respeito a toda a sociedade (como são as questões socioambientais) e não a um indivíduo ou empresa. No continente europeu, muitos grandes bancos não apenas possuem esse canal como também incluem em seu relatório de sustentabilidade informações sobre quais foram as principais reclamações recebidas no ano anterior, qual o retorno dado pelo banco e qual o estágio do assunto no momento. A regulação brasileira pode e deve evoluir exigindo que sejam criados **canais específicos para o recebimento de reclamações sobre impactos socioambientais de empreendimentos** e exigindo que informações sobre o resultado do funcionamento desses canais sejam incluídas nos relatórios de sustentabilidade e também nos *websites* das instituições financeiras (ao menos aquelas de grande porte). Além disso, o mapeamento de partes interessadas realizados pelos bancos muitas vezes é bastante superficial, raramente possuindo abrangência suficiente.

Mais eficaz do que simplesmente fazer referência a todos esses temas na regulação brasileira seria, na realidade, exigir que as instituições

financeiras divulguem informações a respeito, de maneira que não apenas reguladores, mas também seus próprios investidores (no caso daquelas que captam recursos no mercado de capitais) e seus clientes possam avaliar a robustez da governança socioambiental e climática.

Assim, cabe à regulação estabelecer que, no mínimo, os seguintes temas devem ser divulgados:

- a) ações de capacitação em temas socioambientais e climáticos para áreas-fim (risco, novos produtos financeiros, etc), incluindo carga horária, número e cargo das pessoas treinadas (é muito importante compreender se há também treinamentos para a direção superior nessa matéria), assim como conteúdo programático resumido;
- b) dimensão dos quadros de pessoal (em diferentes áreas-fim) que atuam com temas socioambientais e climáticos, áreas de formação e experiência relevante na área socioambiental;
- c) mapeamento e participação de partes interessadas na elaboração das Políticas de Sustentabilidade;
- d) composição (em termos de gênero e raça) dos órgãos diretivos da instituição financeira;
- e) grau de cumprimento de cada um dos compromissos voluntários em matéria socioambiental assumidos pela instituição financeira;
- f) medida em que são integrados fatores socioambientais e climáticos na remuneração de gerentes e direção superior (percentual e critérios);
- g) cumprimento das metas para redução de impactos socioambientais e climáticos negativos e ampliação dos impactos positivos dessa natureza nos portfólios de crédito e de investimentos;
- h) canal específico para recebimento de reclamações sobre impactos socioambientais e climáticos de empreendimentos financiados ou investidos (ou objeto de colocação de títulos no mercado de capitais).



Crédito rural – distinção entre níveis de risco socioambiental e geração de benefícios socioambientais

Na linha da consulta pública realizada em abril de 2021, segundo consta no Relatório de Sustentabilidade do Banco Central do Brasil de 2022 (p. 14), tudo indica que continua havendo uma confusão conceitual grave no que se pretende seja um dos próximos passos na regulação de aspectos socioambientais no crédito rural. Afirma o texto que o SICOR (sistema no qual são registradas as operações de crédito rural) atualmente “*realiza cruzamento de bases de dados e consultas a outros sistemas externos ao BC (...), evitando que operações em desconformidade com a regulamentação sejam formalizadas como crédito rural.*”. Nesse caso, está evidente que se trata de gerenciamento de riscos socioambientais, evitando-se que danos sejam causados – apesar de o relatório não mencionar, o Depto. de Crédito Rural (DEROP) já fez diversas apresentações públicas nas quais citou bases de dados da FUNAI (para terras indígenas), do INCRA (para territórios quilombolas e outras informações), do ICMBio (para unidades de conservação), da Agência Nacional de Águas (para uso de recursos hídricos), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE (para desmatamento), entre outros. No parágrafo, seguinte, porém, afirma-se, ainda com relação ao SICOR, que “*serão criados novos campos e evidenciados campos já existentes que contém informações associadas a benefícios sociais,*

ambientais e climáticos do empreendimento rural.” Ocorre que não existe atualmente base de dados que forneça informações sobre “benefícios sociais e ambientais”, tanto que o documento não fornece um único exemplo. Se o Cadastro Ambiental Rural (CAR) já estivesse validado pelos órgãos ambientais competentes, o excedente de reserva legal nos imóveis rurais poderia ser um exemplo, mas ainda não é o caso. O uso de fertilizantes e pesticidas biológicos no lugar de químicos seria outro exemplo – entretanto, bases de dados sobre o uso de fertilizantes ou pesticidas tampouco existem.

Não causar dano não é sinônimo de causar benefício. Não se pode tratar empreendimentos que se limitam a cumprir normas como empreendimentos “verdes”



Ao que parece, permanece a confusão entre mero cumprimento da legislação socioambiental (cuja consideração significa a integração de fatores socioambientais na concessão de crédito) e a geração de benefícios, que exigiria, por exemplo, um grau maior de eficiência hídrica, energética, no uso da terra ou no uso de insumos agrícolas, melhores condições de trabalho aos trabalhadores ou bem-estar social – fatores que implicam ir além do mero cumprimento de obrigações. É interessante notar que a regulação mais ampla não faz essa confusão: as Resoluções 4943 e 4944 tratam de gerenciamento de riscos e a Resolução 4945 define em que consiste impacto ambiental, social ou climático positivo. Todavia, a regulação do crédito rural, ao ir por esse caminho, desrespeita esses princípios gerais.

Note-se que o tema também é tratado na recente regulação de fundos de investimentos publicada pela CVM (Resolução CVM 175/2022), que tratou da rotulagem ASG ou equivalente em fundos de investimentos e que deixou bem claro que, para receber tal denominação, os fundos devem demonstrar: “I – quais os be-

nefícios ambientais, sociais ou de governança esperados e como a política de investimento busca originá-los; II – quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a qualificação do fundo ou da classe, conforme sua denominação” (art. 49). E o parágrafo único do mesmo artigo dispõe: “Caso a política de investimento integre fatores ambientais, sociais e de governança às atividades relacionadas à gestão da carteira, mas não busque originar benefícios socioambientais, fica vedada a utilização dos termos referidos no caput, devendo o regulamento dispor acerca da integração dos referidos fatores à política de investimento.” Isso deixa claro a diferença entre mera integração de fatores socioambientais ou gerenciamento de riscos dessa natureza, de um lado, e a geração de benefícios (ou impactos positivos), de outro. Não causar dano não é sinônimo de causar benefício. Não se pode tratar empreendimentos que se limitam a cumprir normas como empreendimentos “verdes” – se a regulação vier a estabelecer isso, teríamos lamentavelmente uma forma oficial de “greenwashing” (ainda que não seja essa, evidentemente, a intenção).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temos consciência de que algumas das sugestões apresentadas são desafiantes sob o prisma técnico, ao passo que outras facilitariam o trabalho da própria supervisão, a maioria facilitaria o trabalho das próprias instituições financeiras supervisionadas e todas elas, sem sombra de dúvida, trazem benefícios socioambientais, econômicos e financeiros. Elas passam facilmente pela prova de uma relação de custo-benefício favorável, mas isso não implica que custos não existam nem que sua implementação possa ocorrer de uma hora para outra.

A missão da Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis é, entre outras tarefas, contribuir para esse propósito, de modo que estaremos à disposição do Banco Central do Brasil para esse fim.

ANEXO

Correlação entre temas e bases de dados consultadas pelas instituições financeiras

Temas

1. Riscos climáticos físicos crônicos	16. Saúde no trabalho
2. Riscos climáticos físicos agudos	17. Segurança no trabalho
3. Matriz energética	18. Saúde do consumidor
4. Eficiência energética	19. Segurança do consumidor
5. Biodiversidade terrestre	20. Direitos a informação e privacidade do consumidor
6. Poluição água doce	21. Impactos em comunidades tradicionais
7. Eficiência hídrica	22. Riscos à saúde e segurança da comunidade
8. Poluição marítima	23. Riscos ao desenvolvimento local
9. Poluição do solo	24. Discriminação de gênero
10. Uso eficiente do solo	25. Discriminação étnica ou sexual
11. Poluição atmosférica	26. Pessoas com deficiência
12. Gestão adequada de resíduos sólidos	27. Riscos para o patrimônio cultural
13. Uso eficiente de matéria-prima poluente ou sujeita a provável escassez	28. Questões concorrenciais
14. Trabalho análogo ao escravo	29. Responsabilidade tributária
15. Trabalho infantil irregular	30. Prevenção e combate à corrupção

Base de dados e número dos temas abrangidos

- Licenciamento ambiental vigente – temas 1 a 12
- Relatórios ambientais anuais de empresas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – temas 1 a 13
- Cumprimento das condicionantes – verificação junto à empresa – temas 1 a 12
- Prática de infrações – órgão ambiental estadual – temas 1 a 12
- Áreas embargadas – órgão ambiental estadual/DF – tema 5
- Autorizações para supressão de vegetação (sempre que apurado desmatamento recente) – órgãos ambientais estaduais (ou municipais, qdo. for o caso) – tema 5
- Cadastro Ambiental Rural – temas 5 e 21
- Outorga para utilização de recursos hídricos – temas 6 e 7
- Prática de infrações – órgãos ambientais federais – temas 1 a 12
- Áreas embargadas pelo IBAMA ou ICMBio – tema 5

- Limites de unidades de conservação (federais, estaduais e municipais) – tema 5
- Limites de terras indígenas – temas 5 e 21
- Limites de territórios quilombolas – temas 5 e 21
- IPHAN e órgãos estaduais e municipais de proteção do patrimônio cultural – tema 27
- Outros conflitos fundiários ou comunitários – tema 23
- Bases de dados do Ministério Público Federal – temas 1 a 12, 14 a 17, 21, 27 a 30
- Bases de dados do Ministério Público Estadual – temas 1 a 12, 18 a 20, 22, 24 a 27, 29 e 30
- “Lista suja” do trabalho escravo – tema 14
- Infrações em matéria de saúde e segurança do trabalho (inclusive trabalho infantil) – temas 14 a 17
- Bases de dados do Ministério Público em matéria trabalhista – temas 14 a 17
- Bases de dados do Judiciário em matéria trabalhista – temas 14 a 17
- Percentual de acidentes do trabalho à luz da média do setor econômico – tema 16
- Percentual de doenças ocupacionais à luz da média do setor econômico – tema 16
- Bases de dados do Poder Judiciário Federal – temas 1 a 12, 14 a 17, 21, 27 a 30
- Bases de dados do Poder Judiciário Estadual – temas 1 a 12, 18 a 20, 22, 24 a 27, 29 e 30
- Dados da própria empresa relativos à matriz energética – tema 3
- Dados da própria empresa relativos à eficiência energética – tema 4
- Dados da própria empresa relativos à eficiência hídrica – tema 7
- Dados da própria empresa relativos à gestão de resíduos – tema 12
- Dados da própria empresa relativos ao uso de matéria-prima – tema 13
- Dados da própria empresa relativos a riscos ambientais na cadeia de produção/valor – temas 1 a 13
- Dados da própria empresa relativos a riscos sociais na cadeia de produção/valor – temas 14 a 26
- PROCONs/bases de dados Ministério da Justiça em matéria de consumo – temas 17 a 20
- Bases de dados do CADE – tema 28
- Bases de dados de entes encarregados de zelar pela sanidade animal ou vegetal (para setores relevantes) – tema 18
- Vigilância sanitária (para setores relevantes) – tema 18
- Bases de dados da Controladoria-Geral da União, Tribunais de Contas e similares – tema 30
- Imprensa – todos os temas
- Mídias sociais e afins – todos os temas
- Organizações da sociedade civil relevantes – todos os temas
- Mecanismo de recebimento de queixas – todos os temas
- Inspeção no local – todos os temas, exceto 28
- Auditoria socioambiental – todos os temas (a depender do escopo)

REGULAÇÕES BANCÁRIAS/ DIRETRIZES DE REGULADORES BANCÁRIOS CONSULTADAS

ALEMANHA, BAFIN [supervisor bancário, de seguros, entidades de previdências e gestoras de ativos no país]. **Guidance Notice on dealing with Sustainability Risks**. 2020.

ÁUSTRIA. Austria Financial Monetary Authority [supervisor bancário, de seguros, entidades de previdências e gestoras de ativos no país]. **Guide for Managing Sustainability Risks**. 2020.

BANGLADESH. Bangladesh Bank [Banco Central e regulador bancário do país], **Environmental Risk Management (ERM) Guidelines for Banks and Financial Institutions in Bangladesh**, Janeiro 2011.

BANGLADESH. Bangladesh Bank. **Policy Guidelines for Green Banking**, Fevereiro 2011, atualizada em 2013.

BANGLADESH. Bangladesh Bank. **Guidelines on Environmental and Social Risk Management for Banks and Financial Institutions**, atualização de fevereiro 2017.

BANGLADESH. Bangladesh Bank. **Sustainable Finance Policy for Banks and Financial Institutions**, Dezembro 2020 (inclui “Sustainable Taxonomy”).

BANGLADESH. Bangladesh Bank. **Sustainability Rating of Banks and Financial Institutions**. Dezembro 2020.

BANK OF INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Principles for the effective management and supervision of climate-related financial risks**. Junho 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.545/2008**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3876/2010**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular BCB n. 3.846/2017**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4943/2021**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4944/2021**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4945/2021**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB n. 139/2021**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Instrução Normativa BCB n. 153/2021**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 151/2021**.

CHINA, China Regulatory Banking Commission. **Notice of the CBRC issuing the Green Credit Guidelines**. 2012.

CHINA, China Regulatory Banking Commission. **Notice of the China Regulatory Banking Commission on Submission of Green Credit Statistics Form**. 2013 (not available online anymore)

CHINA, China Regulatory Banking Commission. **General Office of the China Regulatory Banking Commission Opinions on Green Credit Implementation**. 2014 (not available online anymore)

CHINA, China Regulatory Banking Commission. **Notice of the China Regulatory Banking Commission on Key Performance Indicators of Green Credit Implementation**. 2014.

EGITO. Central Bank of Egypt [Banco Central e regulador bancário do país]. **Guiding Principles on Sustainable Finance**. 2021.

EGITO. Central Bank of Egypt. **Sustainable Finance Binding Regulations**. 2022.

FILIPINAS. Central Bank of Philippines [Banco Central e regulador bancário do país]. **Sustainable Finance Framework**. 2020.

FILIPINAS. Central Bank of Philippines. **Guidelines on the integration of Sustainability Principles in investment activities of Banks**. 2022.

FILIPINAS. Central Bank of Philippines. **Guidance on the Implementation of the Environmental and Social Risk Management (ESRM) System**. 2022.

GANÁ. Bank of Ghana [Banco Central e regulador bancário do país]. **Sustainable Banking Principles**. 2019.

GEÓRGIA. National Bank of Georgia [Banco Central e regulador bancário do país]. **ESG Reporting and Disclosure Principles**. 2020.

HOLANDA, De Nederlandsche Bank [Banco Central e supervisor bancário, de seguros, entidades de previdências e gestoras de ativos no país]. **Good practice: integration of climate-related risk considerations into bank's risk management**. 2020.

HONDURAS, Comisión Nacional de Bancos y Seguros [regulador bancário e de seguros do país]. **Circular CNBS 28/2020, Guidelines for Environmental and Social Risk Management**. 2020.

HONG KONG. Hong Kong Monetary Authority [Banco Central e regulador financeiro do país]. **Common Assessment Framework on Green and Sustainable Banking**. 2020.

INDONÉSIA. Indonesia Financial Services Authority (OJK). **Regulation on Application of Sustainable Finance to Financial Services Institutions, Issuer and Publicly Listed Companies**. Julho 2017.

INDONÉSIA. Indonesia Financial Services Authority (OJK). **Technical Guidelines for Banks on the Implementation of the regulation**. 2018.

KÊNIA. Central Bank of Kenya [Banco Central e regulador bancário do país]. **Guidance on Climate-related Risk Management**. 2021.

MALAYSIA. Bank Negara Malaysia [Banco Central e regulador bancário do país]. **Value-based Intermediation Financing and Investment Impact Assessment Framework**. Novembro 2019 [aplicável apenas a bancos islâmicos].

MALAYSIA. Bank Negara Malaysia. **Implementation Guide for Value-based Intermediation**. Novembro 2019 [aplicável apenas a bancos islâmicos].

MALAYSIA. Bank Negara Malaysia. **Value-based Intermediation Scorecard, Consultative Document**. Outubro 2018 [aplicável apenas a bancos islâmicos].

MALAYSIA. Bank Negara Malaysia. **Climate Change and Principle-based Taxonomy**. Abril 2021 [aplicável a todos os bancos e seguradoras].

NEPAL. Nepal Rastra Bank [Banco Central e regulador bancário do país]. **Guideline on Environmental & Social Risk Management (ESRM) for Banks and Financial Institutions**. Maio 2018.

NIGÉRIA. Central Bank of Nigeria [Banco Central e regulador bancário do país]. **Sustainable Banking Principles**. 2012.

NIGÉRIA. Central Bank of Nigeria. **Reporting on Sustainable Banking Principles**. 2014.

PAQUISTÃO. State Bank of Pakistan [Banco Central e regulador bancário do país]. **Green Banking Guidelines**. Outubro 2017.

PAQUISTÃO. State Bank of Pakistan. **Environmental and Social Risk Management Implementation Manual**. 2022.

PARAGUAI. Banco Central de Paraguay. **Guía para la gestión de riesgos ambientales y sociales para las entidades reguladas y supervisadas por el BCP**. Novembro 2018.

PERU, Superintendencia de Banca, Seguros y Administradoras Privadas de Fondos de Pensiones (SBS). **Regulation for Environmental and Social Risk Management**. 2015.

REINO UNIDO. Bank of England/Prudential Regulation Authority [Banco Central e um dos reguladores de bancos e seguros do país]. **Supervisory Statement SS3/19: Enhancing banks' and insurers' approaches to managing the financial risks from climate change**. 2019.

SINGAPURA. Monetary Authority Of Singapore [Banco Central e regulador bancário do país]. **Guidelines on Environmental Risk Management for Banks**. Dezembro 2020.

VIETNÃ. State Bank of Vietnam [Banco Central e regulador bancário do país]. **Directive on Promoting Green Credit Growth and Environmental – Social Risks Management in Credit Granting Activities**. Março 2015.

VIETNÃ. State Bank of Vietnam. **Circular n. 39/2016/TT-NHNN dated December 30, 2016 of the State Bank of Vietnam prescribing lending transactions of credit institutions and/or foreign bank branches with customers**, article 4th. [exige o cumprimento da legislação ambiental].



APOIO

